



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003317-91.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelada SILVANA MIRANDA LIBRALON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29265

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003317-91.2023.8.26.0063

(Prioridade de Tramitação – Idoso)

APELANTE:CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

APELADA:SILVANA MIRANDA

COMARCA: BARRA BONITA

JUIZ “A QUO”: HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contrato Bancário. Cartão de crédito consignado. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Desacolhimento. Juros remuneratórios. Abusividade das taxas de juros previstas. Ocorrência. Índices aplicados muito acima da média de Mercado aplicada pelas demais Instituições Financeiras. Entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp.1.061.530/RS(Tema 27).Devido o recálculo das parcelas à luz da taxa de juros média de mercado. Aplicação da taxa média de mercado como parâmetro idôneo e confiável para redução da taxa contratualmente pactuada. Devolução simples do quanto pago a maior. Sentença mantida.RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 197/208,que nos Autos de “*Ação Revisional*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorias para declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas no Contrato; condenar a Instituição Financeira a revisar os valores das parcelas do Contrato de cartão de crédito, limitando a cobrança dos juros remuneratórios aos patamares médios indicados pelo Banco Central (à taxa de 1,85% ao mês e 24,60% ao ano); condenar a Requerida à repetição do indébito ou compensação de valores, se o caso,de forma simples.

Ante a sucumbência mínima da Autora, condenou o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Inconformada, apela a Instituição Financeira (fls. 211/218),

sustentando, em síntese, que o Contrato objeto da Lide não trata de um consignado comum, mas sim de um cartão de créditoconsignado, que possui taxas diferentes e que não podem ser confundidas ou comparadas com a outra modalidade que foi usada como padrão.

Aponta que a Instituição Financeira tem amparo constitucional para parametrizar a sua taxa e demais encargos por livre conveniência de acordo com a Legislação.

Por fim, requer a reformada r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 219/220), e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 224/229).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Revisional*” proposta por “**SILVANA MIRANDA LIBRALON**” em face de “**CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**”, requerendo a Autora, em síntese, o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada contratualmente e a sua readequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, além da devolução das parcelas pagas a maior.

Pois bem.

De início, é certo que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços na qualidade de destinatária final (Artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o aludido Diploma Legal também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às Instituições Financeiras”.

Ou seja, desde que se observe onerosidade excessiva e abusividade na disposição contratual questionada, permitida a revisão contratual (Artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor) e a consequente readequação dos índices, nos termos do Artigo 51, inciso IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, especificamente com relação aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça autoriza sua revisão desde que cabalmente demonstrada a abusividade, entendimento que foi corroborado por meio do julgamento do REsp 1061530/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 27), *verbis*:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (*REsp1061530 RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*).

Na peculiaridade dos Autos, as Partes firmaram empréstimo consignado atrelado a cartão de crédito, em 23/11/2018, com a incidência de taxa de juros remuneratórios pré-fixada sem 5,5% ao mês, e 90,127% ao ano (fls. 27/35).

A Apelante afirma que as taxas de juros aplicadas não devem seguir as taxas médias de mercado tendo em vista o modelo de negócio por ela exercido, bem como que o valor imposto é mera recomendação do BACEN para o período informado em operações da mesma natureza.

Com efeito, os juros aplicados no caso concreto não se encontram em consonância com os patamares regulares de mercado na data da celebração do contrato, porquanto a taxa média de juros para a modalidade era de 1,85% ao mês,

índice extraído diretamente do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹.

Assim, restando evidente que as taxas de juros aplicadas à Avença ultrapassam médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, praticadas pelas outras Instituições Financeiras.

Trata-se, pois, de taxa de juros abusiva, restando caracterizada a vantagem indevida da Instituição Financeira, o que impõe, como consequência lógica, a revisão da cláusula contratual e recálculo das parcelas.

E ainda que nas revisionais de Contrato o Julgador não esteja adstrito a critérios estanques ou pré-estabelecidos, cabendo a este o exame das peculiaridades do caso concreto para firmar sua convicção quanto ao novo valor sugerido, a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui critério idôneo e confiável para avaliação da abusividade das taxas de juros remuneratórios.

O cálculo divulgado é elaborado a partir de parâmetros oficiais, devidamente individualizados para cada modalidade de crédito concedida e com rubricas mensais.

Tais dados, pois, revelam-se suficientemente precisos a referenciar a taxa de juros que deveria ser praticada pela Instituição Financeira na modalidade de crédito contratada na espécie (empréstimo pessoal não consignado).

Neste sentido, cabível limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado indicadas para o período e o crédito contratado.

Este também é o entendimento que vem sendo adotado por precedentes este E. Tribunal de Justiça:

“Contrato bancário – Ação revisional – Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) – Contrato bancário não juntado aos autos – Ausência de comprovação relativa aos encargos – Prevalência da taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Bacen, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o cliente – Recurso repetitivo – Artigo 543-C do CPC – Súmula 530 do STJ – Capitalização mensal – Afastamento – Prova da contratação – Ausência – Interpretação da Súmula 539 do STJ – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

562/2017, art. 23 – Honorários recursais majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido.” (*Apelação Cível 0018653-62.2011.8.26.0132; Relator (a): Henrique RodrigueroClavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2022*).

Além disso, cabível a devolução simples dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa.

Sendo assim, de rigor a manutenção integral da Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso majorando-se os honorários devidos aos Patronos do Autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

PENNA MACHADO
Relatora